



UNIVERSIDADE
CATÓLICA DO SALVADOR
UCSAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS SOCIAIS E CIDADANIA
ESTÁGIO PÓS-DOCTORAL**

SORAIA CASTELLANO

**A LEGITIMIDADE DO PODER ESTATAL COMO MECANISMO DE
COERCITIVIDADE NA TENTATIVA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E NÃO COMO
FORMA DE COERÇÃO SOBRE OS ATOS HUMANOS EM SOCIEDADE**

Salvador/BA

2024

SORAIA CASTELLANO

**A LEGITIMIDADE DO PODER ESTATAL COMO MECANISMO DE
COERCITIVIDADE NA TENTATIVA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E NÃO COMO
FORMA DE COERÇÃO SOBRE OS ATOS HUMANOS EM SOCIEDADE**

Relatório Final como requisito para obtenção do certificado de realização do Estágio Pós-Doutoral junto ao Programa de Pós-graduação em Políticas Sociais e Cidadania da Universidade Católica do Salvador.

Linha de Pesquisa: Políticas Sociais Universais, Institucionalização e Controle
Supervisora: **Profa. Dra. Kátia Oliver de Sá**

Salvador/BA

2024

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSAL. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

C348 Castellano, Soraia

A legitimidade do poder estatal como mecanismo de coercitividade na tentativa de organização social e não como forma de coerção sobre os atos humanos em sociedade / Soraia Castellano. __Salvador, 2024.
25f.

Supervisora: Dra. Kátia Oliver de Sá

Relatório Final (Pós-Doutorado) – Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Pós-Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania. Linha de Pesquisa: Políticas Sociais Universais, Institucionalização e Controle.

1. Direito e Estado 2. Estado - Poder 3. Políticas Sociais I. Sá, Kátia Oliver de – Supervisora II. Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa Pós-Graduação III. Título.

CDU: 342.1

RESUMO

A legitimidade do poder estatal é um tema central na análise das relações entre o Estado e a sociedade. Ela se refere à aceitação e reconhecimento, por parte do público, da autoridade e do poder exercidos pelo governo. No entanto, é importante distinguir a legitimidade da coerção, visto que a legitimidade não se baseia apenas na coerção, ela envolve a internalização das regras e valores, levando os indivíduos a agirem de acordo com as normas sociais. Porém quando os endereçados das normas legais e sociais, passam a não observá-las, verificamos o surgimento de uma lacuna e dentro desse vazio deixado pelo Estado, o Poder Paralelo ou o não legal passa a se instalar.

Quando notícias sobre o crime organizado são publicadas na mídia, gera uma grande reação na sociedade, onde o Estado se sente na obrigação de agir e tentar responder à população. Assim, devido à contínua ausência do Estado, a situação chega a um ponto em que são tomadas medidas, resultando na morte de milhares de pessoas, incluindo envolvidos em atividades criminosas, inocentes (que são as maiores vítimas) e policiais militares.

Pode-se dizer neste momento que a melhor forma de combater o poder paralelo seria o uso de medidas não tão extremas, para que a situação não saia do controle, pois o objetivo não é eliminar as pessoas que formam o Estado Paralelo, mas sim o a própria facção criminosa, para libertar a sociedade do jugo do crime organizado.

Palavras - chaves: Legitimidade do poder estatal. Mecanismo de coercitividade. Organização social. Forma de coerção. Atos humanos em sociedade.

SUMÁRIO

PARTE 1 - RELATÓRIO FINAL DA PESQUISA EXECUTADA

1 INTRODUÇÃO	7
1.1 JUSTIFICATIVA	7
1.2 PROBLEMA DA PESQUISA	8
1.3 HIPÓTESE.....	9
1.4 OBJETIVOS	9
1.5 . METODOLOGIA	9
1.6 PROCESSO DE ANÁLISE DOS RESULTADOS	9
2 DESENVOLVIMENTO	9
2.1 A LEGITIMIDADE DO PODER	10
2.2 FORMAÇÃO SOCIAL DO PODER	12
2.3 A CONEXÃO INTERNA ENTRE O DIREITO E O PODER	14
2.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	14
2.5 O ESTADO PARALELO	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
REFERÊNCIAS	21

PARTE 2 - ATIVIDADES REALIZADAS NO ESTÁGIO DE PÓS-DOUTORAMENTO NO PPGPSC

1. PUBLICAÇÕES	23
2. ATIVIDADES ACADÊMICAS	25
3. EVENTOS CIENTÍFICOS	25

PARTE 1 - RELATÓRIO FINAL DA PESQUISA:

“A LEGITIMIDADE DO PODER ESTATAL COMO MECANISMO DE COERCIBILIDADE NA TENTATIVA DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL E NÃO COMO FORMA DE COERÇÃO SOBRE OS ATOS HUMANOS EM SOCIEDADE”

1 INTRODUÇÃO

1.1 JUSTIFICATIVA

A análise do tema sobre a soberania, atualmente, de modo algum está dissociado do estudo sobre as profundas mutações que a figura do Estado e da

soberania sofreram no decorrer da metade do século, sobretudo com a mundialização da produção capitalista, com o aparecimento das empresas transnacionais, da globalização econômica e financeira, da formação de uma quase uma sociedade civil transnacional, que por certo contribuíram para a diminuição do poder público e o multifacetamento das competências da soberania estatal.

Não tenho a aspiração e até foge à minha envergadura estabelecer os termos de um confronto entre uma análise conceitual e histórica do princípio da soberania, que moldou e seguiu decisiva e tragicamente a modernidade política, mesmo quando ela foi instrumento de emancipação nacional, e uma análise econômica-política das novas cátedras do Estado, da erosão, da redefinição e re-instrumentalização das funções da soberania estatal, bem como do aparecimento de outras instâncias e organizações mundiais de poder e de controle jurídico e policial, que estão a alinhar novas formas de soberania pós-nacional e, eventualmente, de uma soberania imperial.

Doutra banda, quando se fala em Soberania não podemos deixar de pensar em Poder, pois sem este último o primeiro fica quebrantado.

Não diferente da Soberania o Poder sofreu mutações ao longo do tempo e defendem a maioria dos doutrinadores de Teoria Geral do Estado, que o Estado não possui poder, pois na realidade ele é um poder.

Sob esta ótica o Estado revestido deste Poder edita normas e codificações (relatos, mensagens normativas) para organizar a sociedade em geral, nas mais diversas esferas e matérias, porém este Estado redator normativo causa reações nos endereçados sociais, que ao identificarem as normas estatais como válidas, nem sempre as confirmam, por vezes rejeitam ou desconfirmam. Quando há a desconfirmação ocorre o confronto entre o poder e o direito que acaba eliminando o controle de seletividade institucionalizado, onde o receptor não se sente mais obrigado a se submeter à autoridade, porque não mais a reconhece como válida.

Dentro desta seara de desconfirmação, aumenta o poder paralelo na sociedade, onde constantemente somos assolados por notícias de atentados de facções criminosas, crescentes não só na sociedade brasileira como em outras estrangeiras. Assim, vemos o desmantelamento estatal, cujo elemento essencial do Estado, o Poder, resta desconfirmado, e de nada adianta ter território, povo, finalidade e tempo, se o Estado não está mais revestido de Poder e principalmente se este poder não é reconhecido por sua população.

A desconfirmação do Poder Estatal aliado ao crescente Poder Paralelo desencadeia um processo de violência, muitas vezes velada, sendo uma chave compreensiva possível, mas não pode ser considerada variável explicativa. Ela é uma

variável que requer explicação. Por exemplo, a sociedade brasileira é uma sociedade segmentar e relacional, na medida em que as oposições sociais não são fixas; elas flutuam segundo os contextos e as relações; as posições do dominante e do dominado flutuam segundo a situação concreta. A violência não pode ser compreendida a partir de quadro fixo de referência, de um quadro jurídico-político, segundo o modelo das democracias ocidentais consolidadas. A violência pode significar um mecanismo de recomposição da justiça quando lei e outras formas de administração não funcionam. A violência é a ordem possível, num mundo que oscila entre as hierarquias e o sistema de leis universais.¹

Pretendemos através do presente projeto de investigação, discutir o problema do poder estatal, como emissor de relatos e mensagens normativas, no que diz respeito não só da desconfirmação, como da rejeição e da confirmação delas, mas também quais os aspectos que levam à estas posturas sociais e quais as conseqüências para a convivência em sociedade.

1.2 PROBLEMA DA PESQUISA

O poder estatal é frequentemente associado à coercitividade, ou seja, à capacidade de impor regras e decisões sobre os indivíduos. No entanto, esse poder também pode ser visto como um mecanismo de organização social, onde na sua ausência, propicia o surgimento do poder paralelo. E a questão a ser solvida no presente é justamente conciliar a necessidade de coerção para manter a ordem social com a busca por uma organização que não viole os direitos e liberdades individuais e prime pela segurança social.

1.3 HIPÓTESE

A hipótese do presente trabalho, visa explorar como os valores compartilhados influenciam a percepção de legitimidade do poder estatal, pois quando as políticas e ações do Estado estão alinhadas com os valores e princípios da sociedade, a legitimidade aumenta. Portanto, os valores compartilhados são um componente fundamental da legitimidade do poder estatal que está diretamente relacionada à redução da necessidade de coerção. Ou seja, quanto mais legítimo o poder, menos será preciso recorrer à força para impor decisões e regras de uma sociedade.

¹ Gilberto & ALVITO, Marcos (org) Cidadania e violência. Rio de Janeiro: FGV Editora, 1996

1.4 OBJETIVOS

O presente projeto tem como objetivo primordial discutir o problema do poder estatal, como emissor de relatos e mensagens normativas, para a harmonização, paz e segurança em sociedade. Bem como o controle de seletividade constitucionalizado, no que diz respeito não só da desconfirmação, como da rejeição e da confirmação das mensagens e relatos normativos, mas também quais os aspectos que contribuem para a tomada destas posturas sociais e quais as conseqüências para a convivência grupal.

1.5 METODOLOGIA

Na pesquisa para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método analítico, a partir da leitura de artigos, dissertações, doutrinas, trabalhos e da legislação brasileira. Também será trabalhado o método indutivo, que partirá da análise de vários casos em particular para se chegar a uma solução geral. O analítico dedutivo com base em textos de leis, doutrina e jurisprudência.

1.6 PROCESSO DE ANÁLISE DOS RESULTADOS

Contribuir, com esse estudo, para a delimitação do conflito no ordenamento jurídico brasileiro, oferecendo a solução em favor do equilíbrio entre os poderes diante da repercussão desse conflito na efetividade dos princípios democrático e republicano. Publicar o relatório

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A LEGITIMIDADE DO PODER

No que diz respeito a legitimidade encontramos diversos conceitos que se posicionam nos limites das deontologias e axiologias, dos “ser” e “dever ser”, onde que a definição é extremamente complexa, porém com grande relevância prática de dimensões extraordinárias. De maneira geral, é comum associar o histórico deste termo ao poder, ou seja, intimamente ligado à autoridade, sendo esta havida por grande maioria como “poder legítimo.”² No presente trabalho, o ponto de vista é justamente a moderna perspectiva de como o poder - no sentido de governabilidade – se coaduna com a legitimidade.

Em uma visão crítica e profunda sobre o poder, a filósofa Marilena Chauí³

² GUERRA FILHO (2000; 99).

³ CHAUÍ, Marilena de Souza. Simulacro e poder: uma análise da mídia. São Paulo: Editora Fundação

entende que o poder não é apenas uma questão de autoridade formal ou institucional, mas sim um mecanismo de dominação e não apenas nas esferas políticas e econômicas, mas também nas relações cotidianas, como nas dinâmicas familiares e interpessoais.

Ainda, no pensamento da filósofa, ela argumenta que o poder está intimamente conectado à ideologia. Ou seja, as ideias e crenças que permeiam a sociedade são moldadas pelo poder. A classe dominante utiliza a ideologia para manter seu controle, perpetuando valores que beneficiam seus interesses. Desta forma, examina o papel da opinião pública no exercício do poder, pois acredita que a mídia e os meios de comunicação desempenham um papel crucial na formação da opinião pública, muitas vezes servindo aos interesses das elites.

Marilena Chauí não enxerga o poder como algo negativo em sua essência, ela enfatiza a importância da resistência e da luta contra a dominação. Para isso, movimentos sociais, sindicatos e grupos ativistas são vistos como formas de resistência contra o poder opressivo.

Ainda, sob a ótica da autora citada, ela fala sobre diferentes visões da relação entre o poder e o governante que tem legitimidade estatal. Antes dos gregos, a identificação estava ligada à vontade pessoal do governante, que decidia o que era justo, injusto, guerra ou paz. Depois, gregos e romanos desenvolveram uma nova ideia: o poder se manifesta por meio das leis que expressam a vontade coletiva, definindo o interesse público. Esse interesse busca incluir os cidadãos na política e garantir relações sociais. Assim, o poder passou a se submeter às instituições públicas e à autoridade coletiva, em contraste com a concentração anterior pelos governantes. Na Idade Média, as autoridades cristãs rejeitavam o público com base em contextos morais, exigindo ética pessoal dos governantes. Apesar do poder existir, não havia uma política nos padrões gregos pioneiros, pois o privado conduzia para as relações sociais

Salienta-se que, o constitucionalismo se tornou um movimento definidor de legitimidades de diversos tipos, que aliado ao constitucionalismo tem-se, por exemplo, a própria democracia.

De acordo com o jurista, “o discurso de legitimação de uma democracia não só obriga a mesma a ser democrática no seu conteúdo – abstraindo do fato de que o significado desse adjetivo ‘democrático’ pode ser matéria de grandes controvérsias”.

Destarte, é simples a elucidação do fenômeno cíclico de questionamentos acima apontado: a legitimidade é um processo e, portanto, a democracia busca proceder legitimamente e manter um conteúdo democrático⁴.

O grande problema da atualidade em relação ao interesse da democracia de autoafirmação e autoconhecimento, legitimando-se como processo e como conteúdo simultaneamente, são os Estados de Exceção. Ora, qualquer Estado de Exceção, representa e coloca em xeque o esquema de legitimação da democracia e o filósofo político alemão, Carl Schmitt⁵, argumentou que o soberano tem o poder de suspender a lei em situações de emergência, como uma ameaça à segurança nacional ou à ordem pública. No entanto, essa suspensão temporária da lei pode se tornar problemática quando se torna uma prática contínua e se estende além do necessário.

Questiona-se, por conseguinte, a legitimidade do estado de exceção que, como medida excepcional de fato se justifica a priori tanto procedimental, quanto materialmente. Não obstante, pode se converter em instrumento de modificação da forma de consubstanciação do uso do poder, estabelecendo novos paradigmas de legitimação.

Embora várias razões sejam elencadas por Giorgio Agamben⁶ para justificar as particularidades do estado de exceção, o autor expõe que, “contudo, falta uma teoria do estado de exceção no direito público, e tanto juristas, quanto especialistas em direito público parecem considerar o problema muito mais como uma *quaestio facti* do que como um genuíno problema jurídico”.

Conclui-se, enfim: este é, certamente, um problema jurídico, em parte, um problema político, e, quem sabe, um problema filosófico, onde Foucault entende que “*O problema não é mudar a ‘consciência’ das pessoas, ou o que elas têm na cabeça, mas o regime político, econômico, institucional de produção da verdade.*”⁷

2.2 FORMAÇÃO SOCIAL DO PODER

Até hoje há divergências entre a Filosofia e a Sociologia quanto à formação do poder, pois não é possível observá-la diretamente. Todas as sociedades humanas, desde as primitivas e selvagens até as mais adiantadas e civilizadas, mostram-se já aparelhadas, com um poder político constante, ainda que incipiente. Até onde

⁴ Müller enfatiza que o significado de democrático é, também, objeto de diversas controvérsias. MÜLLER (1998; 107).

⁵ SCHMITT, Carl. A crise da democracia parlamentar. Trad. Inês Lobbauer São Paulo: Scritta, 1996.

⁶ AGAMBEN, Giorgio. 2002. O Poder Soberano e a Vida Nua. Homo Sacer I. Belo Horizonte: Editora UFMG.

⁷ FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

alcançam os mais antigos documentos e monumentos, encontramos sempre o homem vivendo em sociedade e com uma autoridade dirigindo a atividade do grupo. O poder apresenta-se tão natural como a própria sociedade.

Para abarcar a formação do poder, é necessário que se observe fatos certos, reais e presentes, sob fenômenos plausíveis. Por ser um trabalho de raciocínio e não de simples observação direta, há muitas divergências de conclusões.

As principais hipóteses para a concepção social do poder são as teorias contratuais, cujos intérpretes mais notáveis foram Hobbes e Rousseau, que explicavam a formação do poder, do Estado e da própria sociedade por um contrato efetivado entre os homens. Esse consentimento tácito, esse pacto implícito dos indivíduos que reconhecem e almejam as vantagens da organização política, destinada a garantir a ordem e o bem-estar social, está no alicerce, na linhagem da concepção do poder.⁸

Outros pensadores, sustentam a formação do poder pela força, pela dominação do mais forte sobre os mais fracos. No entanto, esta teoria é falha quanto à origem do poder, é igualmente falha quanto à formação do poder, ou seja, pode até ser considerada em uma sociedade formada por homens pacíficos, mas o mesmo não pode ser asseverado em uma sociedade de guerreiros.

A Sociologia, pelo campo da observação das sociedades de organização mais rudimentar, chegou a generalizações que podem ser aceitas como verdadeiras. A formação do poder teria se desenvolvido de maneira diferente nos grupos primitivos; dadas certas condições comuns a todas as sociedades, é possível traçar um quadro que sem desconhecer exceções, exprima a evolução política nas suas primeiras fases.

Na pré-história, o homem vivia em pequenos grupos (hordas) mais ou menos homogêneos, onde não havia ainda um poder permanente, uma autoridade organizada. Uma autoridade primitiva surge espontaneamente devido a muitas circunstâncias e mudanças comuns à vida coletiva. Assim, o posto de chefe, de autoridade dirigente era natural e temporariamente ocupado, de acordo com as necessidades do grupo. Na busca de novos habitats (migrações), o indivíduo mais experiente, conhecedor da região tornar-se-ia o guia. Durante as caçadas, era o caçador mais hábil e experiente quem assumia a liderança. Nas guerras, era escolhido como comandante o guerreiro mais valioso, audaz e astucioso.⁹

Com o tempo, as experiências ensinam ao grupo que uma direção, uma autoridade, é necessária e benéfica também durante a paz, para resolver conflitos e dificuldades internos. E, como não eram longos os intervalos entre guerras, ou entre

⁸ MENEZES, Pedro. O Estado de Natureza em Hobbes, Locke e Rousseau.

⁹ RIBEIRO, J. S. P. Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau. 2017.

expedições ou migrações, o comando que acolhia para a guerra naturalmente se prolongaria durante a paz. E não careceriam pretextos para que essa autoridade procurasse se impor e o grupo a aceitasse, uma vez que, depois que um chefe exercesse o poder durante certo período, surgiria espontaneamente em seu espírito o desejo de continuar. Assim, a autoridade se transmitiria somente pela sua morte ou derrota por outro indivíduo também desejoso de mando (poder).

Desse modo, se formou o poder, sujeito naturalmente a todas as eventualidades, mas irresistivelmente se impondo aos primeiros grupos humanos como uma necessidade vital.

Uma vez formado e consolidado, a complexidade crescente das necessidades do grupo determinaria a divisão ou delegação do poder, a sua especialização e a adaptação à existência da sociedade.

Nas sociedades antigas, paralelamente à autoridade individual, transitória e precária dos chefes, forma-se em cada sociedade um outro órgão do poder social, permanente, coletivo e indiscutido: o conselho de anciãos, (órgão da memória coletiva, é a tradição viva do grupo; conhece e revela os costumes, as crenças das gerações passadas). O conselho de anciãos não faz, mas declara o Direito e a Moral do grupo¹⁰. A sua autoridade não é especificamente política, mas nem por isso é menos acatada. Essa instituição, não raro, entra em conflito com a autoridade do chefe, sendo, de modo geral, independente e superior a ele. É a semente do que conhecemos como Poder Legislativo.

Embora seja a formação social do poder mais lógica, baseada em observações de sociedades humanas rudimentares existentes ainda hoje, vale lembrar que não se pode dizer que seja absolutamente verdadeira, posto que jamais seja possível compreender diretamente a formação das instituições políticas. Elas coexistem com a sociedade humana, são uma realidade que abrange todos os tempos históricos e mergulha na pré-história, na origem das raças e das civilizações.

2.3 A CONEXÃO INTERNA ENTRE O DIREITO E O PODER

De acordo com a doutrina majoritária, alguns autores argumentam que, ao longo de toda a história das estruturas de poder, a questão da legitimação das estruturas de dominação e de governo está intrinsecamente ligada à legitimação do direito como uma codificação heterônoma.

¹⁰ MASCARO, Alysson. Introdução ao estudo do direito. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Esse atrelamento é explicitado pela relação associativa existente entre essas as estruturas, no que Harbemas, chama de “*nexo interno do direito com o poder político*”, pois

os direitos subjetivos só podem ser estatuídos e impostos através de organismos que tomam decisões que passam a ser obrigatórias para a coletividade. E, vice-versa, tais decisões devem a sua obrigatoriedade coletiva à forma jurídica da qual se revestem.” “O poder organizado politicamente não se achega ao direito como que a partir de fora, uma vez que é pressuposto por ele: ele mesmo se estabelece em formas do direito. O poder político só pode desenvolver-se através de um código jurídico institucionalizado na forma de direitos fundamentais¹¹

Assim, Harbemas, relaciona Direito e Poder como codependentes e colegitimadores. Surge então um direito originário de um titular de poder social, portanto, um direito que está alicerçado no poder de sancionar.

Contudo, segundo Harbemas, essa relação de simbiose entre o poder estatal e o direito positivo, não dura com os tempos modernos após a desvinculação do detentor do poder social com seu comportamento simbólico ou sagrado. Assim, “*o direito só mantém força legitimadora enquanto puder funcionar como uma fonte de justiça*”. Podemos dizer também que, após o titular perder seu “direito divino” de governante, este só se manterá no poder enquanto permanecer como intérprete de um direito justo e “natural”.¹²

Por consequência, temos uma legitimação do poder estatal, pois o poder vem do povo, e uma legitimação do Direito, pois é feito pelo povo. E mais legítimo será – o que reporta não só ao grau de validade das normas, como também ao seu grau de eficácia – quanto mais numerosos forem os organismos e instituições estatais que assegurem essa abertura e participação no Direito

Concomitantemente, o Estado busca a legitimação do Direito positivo. Contudo, o Direito, diante da condição pós-moderna, já não é mais capaz de legitimar-se na ideia de justiça, como anteriormente. É fraca a crença na ideia de justiça natural, como extraída de uma razão absoluta e imutável. A forma com que o Estado consegue legitimar o Direito é por meio de uma pragmática que assegura a participação popular na criação e na aplicação das leis.

2.4 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

¹¹ HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. p. 252

¹² HARBEMAS, Jürgen. “Para a reconstrução do Direito (2): os princípios do Estado de Direito”. In.: Direito e Democracia: entre a facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Sinebeneichler. 2ª edição. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003;

O filósofo Nicolau Maquiavél¹³ foi o precursor do pensamento e da ciência política moderna. A doutrina afirma que ele foi um dos primeiros a discorrer sobre o Estado na notável obra "O Príncipe"¹⁴. Da palavra Estado, pode-se extrair o radical "si", que é empregado no sentido de estar de pé, ficar de pé, forte. Há três teorias sobre a origem do Estado. Vale nota que um dos primeiros a defender tal teoria foi Eduard Meyer¹⁵, que afirma que o Estado sempre existiu, nasceu com a própria sociedade. A segunda teoria, entra na fase do Estado com o ato de vontade, por diversos fatores, sendo reconhecida por Marx e Engels¹⁶.

Já o artigo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 estabelece um dos fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito: a soberania. A soberania representa o poder intrínseco do Estado para se organizar e criar suas próprias leis. Sua origem data da Guerra dos 30 Anos, em 1648, entre França e Alemanha. A soberania é a capacidade última do Estado de impor sua vontade, buscando estabelecer o Direito Justo. Internamente, teoricamente, não se concebe um poder superior a esse.

Em se tratando de soberania, temos algumas características que devem ser ressaltadas: a unicidade, é um só poder com três funções diferentes: Legislativo, Executivo e o Judiciário; indivisível, onde a unicidade de poder, acaba sendo exercido por pessoas diferentes; imprescritível, visto que nunca se acaba é infundável e por fim, a inalienabilidade, porque não é possível abrir mão ou internacionalizar nenhuma região do Brasil.

O preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁷, promulgada em 05 de outubro de 1988, dispõe:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinados a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das contravenções, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

¹³ MAQUIAVEL, N. O Príncipe. Tradução de Roberto Grassi. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1976

¹⁴ obra escrita por Nicolau Maquiavel (Niccolò Machiavelli) no início do século XVI. Publicada em 1532

¹⁵ Eduard Meyer (1855-1930) publicou em 1895 o livro intitulado A evolução econômica da Antiguidade

¹⁶ CHAUI, Marilena. História no pensamento de Marx. Ed. CLACSO, 2007.

¹⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 mar. 2024

Segundo o entendimento de Sundfeld¹⁸, O Estado Democrático de Direito é a síntese e a interligação de vários princípios fundamentais. Ele engloba o constitucionalismo, que garante o respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais; a república, que estabelece a forma de governo baseada na soberania popular; a participação popular direta, que envolve a atuação ativa dos cidadãos nas decisões políticas; a separação de Poderes, que equilibra as funções do Executivo, Legislativo e Judiciário; a legalidade, que assegura que o Estado atue dentro dos limites da lei; e, por fim, os direitos individuais e políticos, que protegem os cidadãos e suas liberdades.

Há algum tempo, o Estado Democrático de Direito não está cumprindo seus principais objetivos: garantir a segurança e a justiça para seus cidadãos, manter a ordem interna e resolver conflitos de forma pacífica.

Em fatura, o que se pode ser verificado, é o medo gigantesco, devido à ausência de segurança pública, e uma constante dormência dos aparatos jurisdicionais encarregados de promoverem a tão proclamada "Justiça".

Portanto, o crime "organizado" num país "organizado" merece atenção. Além disso, os meios para combater este crime são os mais brutais possíveis e, portanto, não existe uma "solução pacífica" para os crimes. Quando notícias sobre o crime organizado são publicadas na mídia, o que gera uma grande reação na sociedade, o Estado se sente na obrigação de agir e tentar responder à população, mas já é tarde demais.

Devido à contínua ausência do Estado, a situação chega a um ponto em que são tomadas medidas, resultando na morte de milhares de pessoas, incluindo envolvidos em atividades criminosas, inocentes (que são as maiores vítimas) e policiais militares.

Exemplo disso são os constantes assassinatos de pessoas que moram em áreas do Rio de Janeiro, onde a polícia atira, esquecendo que nem todas as pessoas que moram lá são criminosas. Portanto, um dos princípios fundamentais da Carta Magna, os direitos humanos, ainda não está garantido. (1º-IIICF). Não importa se uma pessoa é criminosa ou não, ela deve ser honrada porque esta não é a idade do julgamento.

Pode-se dizer neste momento que a melhor forma de combater o poder paralelo é usar as medidas não tão extremas para que a situação não saia do controle, pois o objetivo não é eliminar as pessoas que formam o Estado Paralelo, mas sim o a própria facção criminosa, para libertar a sociedade do jugo do crime organizado.

¹⁸ SUNDFELD, Carlos Ari. Fundamentos do Direito Público. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

2.5 O ESTADO PARALELO

Em oposição ao estado de Direito, o estado paralelo ilegal está surgindo em algumas partes do Brasil. Ele tem suas próprias regras e compete com as autoridades. Neste ponto, é estabelecido que um Estado paralelo é aquele que surge, cresce e se desenvolve ao lado de um outro Estado, assumindo seu papel oficial. A ação simultânea do Estado Paralelo perante o Estado Oficial beneficia as áreas onde este não funciona¹⁹.

Quanto ao Estado paralelo, é evidente que se caracteriza pela existência de dois sistemas jurídicos. Um legal e outro ilegal. O sistema jurídico é representado pelo estado oficial criado pela autoridade constitucional.

Arvorando-se em linha contrária ao estado de Direito, temos visto surgir em algumas regiões no Brasil o Estado paralelo ilícito, com suas regras próprias, as quais concorrem com os oficiais.²⁰

Destarte, o estado paralelo é aquele que surge, cresce e se desenvolve com outro estado, isso é oficial. O crime organizado está crescendo devido à atual desorganização do Estado e pela sua ausência no plano social, surge uma “situação paralela”. A ação de acompanhamento do Estado paralelo face ao Estado oficial beneficia-se das áreas de ineficiência deste último.

Assim, podemos aduzir que o Estado Paralelo é aquele que nasce, cresce e se desenvolve face ao outro Estado, porém este é o reconhecido pela sociedade, logo o poder lícito e oficial. Enquanto houver, lacuna, omissão e desorganização por parte do Estado lícito, o crime organizado se alastrará pelas brechas deixadas, pela sua ausência no plano social, apresentando-se como o "Estado-Paralelo" face a inoperância do Estado Oficial.

O aparecimento da nomenclatura de Estado Paralelo começou a ser empregada em meados dos anos oitenta, para expressar o poder reinante do narcotráfico, no Rio de Janeiro, inicialmente. Outrossim, essa situação, não mudou muito nos anos que se passaram, ao contrário muitas comunidades das cidades brasileiras acabaram dominadas pelo tráfico.

Enquanto os líderes ilegítimos encontram-se no poder sem passarem por um pleito eleitoral, em oposição ao que acontece em um Estado Democrático de Direito, expandiram o domínio das comunidades, inicialmente nas comunidades cariocas, onde tiros de fuzis e metralhadoras são uma constante, e não por meio de escolhas eleitorais. Deste modo, o sobre o preâmbulo constitucional, *todo poder emana do povo*,

¹⁹ MARQUES, Archimedes. A Polícia, a Legislação e o Poder Paralelo. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF,

²⁰ ibidem

que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. O que não é notado no âmbito das organizações criminosas e no governo ilegal.

Nesse tipo de governo espúrio, os governados (moradores locais das comunidades) não são consultados se aceitam ou não as milícias, organizações ou facções criminosas, ao contrário, os ditames são impostos tal qual um governo ditatorial, ou seja, como uma nova configuração de regime ditatorial, uma nova espécie de ditadura, a "narcoditadura"²¹.

Com essa nova realidade reinante em nossas comunidades, verificamos que a soberania estatal, acaba sendo maculada de forma derradeira, no que diz respeito a unicidade, pois o seu poder estatal não é mais uno, o poder paralelo passa a caminhar em mão dupla, o que causa grande preocupação na comunidade constitucional que não prevê nenhuma hipótese de divisão da soberania estatal.

Entretanto o poder uno, ou seja, a unicidade já restou prejudicada, na medida em que o tráfico se infiltrou em algumas camadas da sociedade e até mesmo no poder legislativo, onde muitas campanhas eletivas são bancadas pelo dinheiro do narcotráfico. Não só por isso, pois o crime organizado concorre também com o Estado de Direito, quando passa a legislar, criar suas próprias leis, códigos, onde passam a determinar normas de condutas e a definirem qual o liame da ilegalidade aceitável. Já não bastasse, no que diz respeito ao Poder Judiciário, esse também é afrontado quando criam o Tribunal do Crime que é responsável pelos julgamentos daqueles que infringem o regramento do Poder Paralelo.

Destarte, notar-se que a característica da soberania sob a ótica de ser una, está cada vez mais suplantada, pois fala-se em Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, sem, todavia, ser aqueles disciplinados pela Constituição Federal, posto que emerge o poder ilegítimo concorrente.

Alguns autores aduzem que não há um poder concorrente ao oficial, que isso seria, mera suposição, pois ao atentarmos para a nossa sociedade e várias comunidades em nosso País, verificamos não só o poder ilegal reinante, mas também um traço de juridicização da norma estatal. Sobre essa questão vale nota o posicionamento de Guaracy Mingardi: *Por causa destas regiões onde o Crime Organizado é mais visível do que o aparelho de estado, as chamadas zonas liberadas, criou-se uma teoria errônea, que dá ao Crime Organizado o status de um Estado Paralelo.*²²

²¹ Souza, Percival-Narcoditadura, Ed.Record, 2019.

²² MINGARDI, Guaracy. O estado e o crime organizado. São Paulo: IBCCRIM : Complexo Jurídico

Entretanto, a pobreza não pode ser considerada como um fator determinante para a criminalidade, pois existem indivíduos que, mesmo vivendo em condições de extrema miséria, conseguem superar adversidades e transformar sua realidade. Contudo, em determinadas situações, a combinação entre desigualdade social e a ausência de ações estatais pode levar as pessoas a se sentirem desobrigadas a seguir as normas emanadas pelo próprio Estado, o que favorece a ocorrência de crimes.

Nesta seara, observamos que líderes criminosos assumem o controle e preenchem as lacunas deixadas pelo Estado oficial. Esses indivíduos oferecem uma forma de 'igualdade' para os habitantes desse 'novo' Estado, uma igualdade que muitas vezes não foi alcançada no âmbito do Estado Democrático de Direito. Eles fornecem favores, assistência médica, alimentos e até mesmo investem na infraestrutura local, como a construção de parques esportivos e creches. Além disso, financiam atividades recreativas, como os famosos bailes funks realizados nas favelas.

No Estado não oficial, prevalece o respeito a "Lei do Silêncio" e a centralização de todos os seus poderes. Os regimentos ou estatutos são observados rigidamente pelos seus integrantes, sendo que neste, as leis funcionam da maneira que lhes convém. O Estado lícito distancia-se em determinadas áreas de seu território, no qual é relevante a deficiência nos setores sociais, como saúde, emprego, escola, segurança, dentre muitos outros. Neste patamar cresce o Estado Paralelo, que supre esta carência estatal e prolifera seu largo campo de ação.

Por outro lado, o Estado Paralelo comanda a segurança interna de seus residentes, fato este que o Estado Oficial é falho há muito tempo, pois cada vez cresce os índices de insegurança pública que assola o país.

De acordo com as diferenças que não são as únicas, mais as principais, pode-se concluir que o Estado Oficial, encontra-se em intensa desvantagem com o Estado Paralelo. Todavia, ainda é possível alterar esta situação, com pessoas honestas e incorruptíveis, que oferecerem propósitos e atitudes sérias, que acreditem no Brasil, o crime organizado não irá aniquilar o Estado Oficial.

No Estado Paralelo, surge uma realidade peculiar: a 'Lei do Silêncio' prevalece, e todos os poderes se reúnem. Os regimentos e estatutos são observados com rigor pelos membros desse Estado alternativo, onde as leis parecem fluir. Por outro lado, o Estado Oficial se distancia em determinadas áreas de seu território, revelando uma carência acentuada nos setores sociais, como saúde, emprego, educação e segurança.

Nesse cenário, o Estado Paralelo prospera, suprimindo as lacunas deixadas pelo Estado oficial e expandindo seu campo de atuação. Curiosamente, ele também promove a segurança interna de seus habitantes, algo que o Estado Oficial não tem conseguido há muito tempo, dada a crescente insegurança pública que assola o país.

Essas diferenças, embora não sejam as únicas, são cruciais. O Estado Oficial encontra-se em desvantagem profunda em relação ao Estado Paralelo. No entanto, nem tudo está perdido. A esperança reside nas pessoas honestas e incorruptíveis, naqueles que mantêm propósitos sérios e acreditam no Brasil. Enquanto esses indivíduos persistirem, o crime organizado não conseguirá depor o Estado Oficial. Assim, a 'guerra' entre essas duas realidades ainda não está decidida, e cabe a toda a sociedade moldar uma nova história

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se que, diversas têm sido as medidas propostas para definir um conceito de crime organizado, passar a afrontá-lo como um fenômeno real, que cada vez mais aumenta. Há diversas sugestões e propostas para que as ações controladas da polícia, o perdão judicial e a redução de penas nas delações premiadas, a proteção de testemunhas, a ampliação das hipóteses de interceptações telefônicas e escutas ambientais e a infiltração de policiais no seio das organizações, sejam entendidas como forma de minimizar a atuação e perpetuação do poder paralelo.

O crime organizado, como está conformado, tem a capacidade de atenuar e desestabilizar as estruturas do próprio Estado. Isso acontece porque ele atinge diretamente os direitos legais de pessoas de diferentes estratos sociais.

Entretanto, somos compelidos a refletir sobre a mesma questão levantada por diversos autores. Parece evidente que algo está errado no cenário criminológico quando observamos o triunfo do crime organizado, apesar da existência de uma série de dispositivos legais à disposição das agências responsáveis pelo seu controle.

Mas, não é apenas a observância de uma lei que vai avalizar a prevenção de crimes, mas sim a certeza de sua efetividade. Essa certeza é o que torna o caráter da pena como intimidadora, ou seja, a garantia de punição. Além disso, essa sanção deve estar em concordância com os princípios constitucionais, assegurando à sociedade segurança pública e jurídica.

O crime organizado depende da atuação do Estado Paralelo. Portanto, se o Estado Oficial proteger e preservar a dignidade humana, conforme estabelecido no

artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, enfraquecerá a base que sustenta as organizações criminosas.

As organizações criminosas existentes no Brasil, representam um fenômeno complexo a ser estudado e debelado, pois requerem abordagens interdisciplinares e soluções de longo prazo. Algumas delas, inclusive, adotaram o formato de sociedades empresárias econômicas e complexas na sociedade legalizada, onde exploram diversos ramos e áreas comerciais, lavando produtos e dinheiro de origem ilícitas, por meio do emprego de sistemas de comunicações, redes e dos avanços tecnológicos em informática.²³

As organizações criminosas têm alcançado um nível de poder e riqueza que, em certos casos, supera o dos governos. Essa presença de "poder paralelo" representa um perigo significativo para a democracia. As organizações criminosas se estabelecem tão profundamente em suas comunidades que não apenas desafiam o poder do estado, mas também o infiltram por meio do suborno e da corrupção e passam a comandar as esferas do poder legal.

A aplicação da Lei de Organizações²⁴ Criminosas enfrenta uma série de desafios jurídicos intrincados que vão desde a definição precisa dos grupos até a preservação dos direitos fundamentais dos acusados. Encontrar um equilíbrio entre a repressão eficaz e a justiça é uma busca constante, que exige a adaptação contínua das abordagens legais e a consideração cuidadosa dos princípios éticos e constitucionais.

No entanto, prender apenas os criminosos não é suficiente, pois as atividades ilícitas persistem. Assim, além da repressão, é fundamental investir em prevenção por meio da educação. A construção de escolas é mais econômica do que a de penitenciárias e contribui para a redução do crime organizado.

Estamos vivendo tempos que exigem mudanças para garantir uma nova história brasileira e a reestruturação do Estado Democrático de Direito.

Após examinar diversos elementos legais e doutrinários, conclui-se que uma das principais características do poder paralelo protagonizado pelo crime organizado é sua tendência na expansão de renovadas atividades em diversas áreas geográficas. As organizações criminosas possuem características abalizadas, como um sistema normativo favorável que aquilata determinados comportamentos e a infiltração no sistema político-administrativo.

²³ OLIVEIRA, Adriano. Narcorede institucional pública e o Estado paralelo ilícito: propondo a construção de novos conceitos e discutindo o Estado de Direito Democrático no Brasil. Revista Acadêmica Multidisciplinar Urutágua, Maringá, a. I, n. 4, maio 2002

²⁴ LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014, https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113019.htm

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. 2002. **O Poder Soberano e a Vida Nua**. Homo Sacer I. Belo Horizonte: Editora UFMG.

AMORIM, Carlos. **Comando vermelho**: A história secreta do crime organizado. Rio de Janeiro: Record, 1993

ARBEX JÚNIOR, José. Narcotráfico: **Um jogo de poder nas Américas**. São Paulo: Moderna, 1993.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. São Paulo: Max Limonad, 1997

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Simulacro e poder**: uma análise da mídia. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001567678> Acesso em: 30 março 2024.

CHAUÍ, Marilena. **História no pensamento de Marx**. Ed. CLACSO, 2007.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

GUERRA, Willis Santiago. "**Ensaio de Teoria Constitucional**", Fortaleza: Imprensa Universitária (UFC), 1989.

HARBEMAS, Jürgen. "**Para a reconstrução do Direito: os princípios do Estado de Direito**". In.: Direito e Democracia: entre a facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Sinebeneichler. 2ª edição. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003;

HARBEMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Trad. Flávio Beno Sinebeneichler. 2ª edição. Ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003

MAIEROVITCH, Walter Fanganiello. **As multinacionais do crime**. Disponível em: Acesso em 23 de outubro de 2023 asileira, 1976

MAQUIAVEL, N. **O Príncipe**. Tradução de Roberto Grassi. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, s/d.

MARQUES, Archimedes. **A Polícia, a Legislação e o Poder Paralelo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2009.

MEYER, E. **La evolución económica de la Antigüedad**. In: MEYER, E. El historiador y la Historia antigua. Mexico/Buenos Aires, Fondo de Cultura Económica, 1955

MENEZES, Pedro. "**O Estado de Natureza em Hobbes, Locke e Rousseau**"; Toda Matéria. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/estado-natureza/>. Acesso em 20 de abril de 2024.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. Complexo Jurídico Damásio de Jesus, vol. 5. São Paulo: IBCCrim, 1998.

MÜLLER, Friedrich. **O novo paradigma do direito**: introdução à teoria e metódica

estruturantes. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

REALE, Miguel. **Globalização e Estado Nacional**. In: Filosofia e teoria política: ensaios. São Paulo: Saraiva, 2003.

RECIO, Encarnación Moya; NASCIMENTO, Paulo Roberto. **Introdução a Ciências Políticas: Teoria, Instituições e Autores Políticos**. Rede For, São Paulo, 2012.

RIBEIRO, Janine Renato. **Hobbes: o medo e a esperança**. In: Os clássicos da política, org. Francisco C. Weffort, Ática, São Paulo, 2008

RIBEIRO, Janine Renato. **Os Contratualistas em questão: Hobbes, Locke e Rousseau**. Ática 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a economia política e Do contrato social**. Trad. Maria Constança Peres Pissarra. Rio de Janeiro: Vozes, 1995.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos do Direito Público**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MARQUES, Archimedes. **A Polícia, a Legislação e o Poder Paralelo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2009.

OLIVEIRA, Adriano. Narcorede institucional pública e o Estado paralelo ilícito: propondo a construção de novos conceitos e discutindo o Estado de Direito Democrático no Brasil. **Revista Acadêmica Multidisciplinar Urutágua, Maringá**, a. I, n. 4, maio 2002. Disponível em: http://www.urutagua.uem.br/04pol_narco.htm Acesso em: 20 março. 2024.

PARTE 2 - ATIVIDADES REALIZADAS NO ESTÁGIO DE PÓS-DOCTORAMENTO NO PPGPSC/UCSAl

1. PUBLICAÇÕES

1.1 A FUNÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA GESTÃO DE SEUS BENS E A INFLUÊNCIA NA SEGURANÇA PÚBLICA

RESUMO: Este trabalho aborda a gestão dos bens públicos pelo Poder Público, destacando as formas de aquisição e negociação, os diferentes tipos, possíveis destinações, definições e origens históricas. Essencialmente, analisa o papel do Poder Público na administração desses bens, com ênfase na legislação pertinente. O artigo é expandido para discutir a relação intrínseca entre a gestão eficaz desses bens e a

segurança pública. Argumenta-se que uma administração pública responsável e transparente não apenas cumpre seu papel na conservação e otimização dos bens públicos, mas também contribui significativamente para a segurança da comunidade. Exemplos de como a segurança dos espaços públicos, a manutenção de infraestruturas e a gestão responsável de recursos podem afetar diretamente a segurança pública são explorados. Ademais, discute-se a importância de políticas integradas que considerem tanto a gestão patrimonial quanto as estratégias de segurança pública, enfatizando a necessidade de sinergia entre diferentes órgãos governamentais. O objetivo é ampliar a compreensão sobre os bens públicos e destacar a importância da gestão patrimonial não apenas para a conservação dos bens, mas como uma estratégia vital para a promoção da segurança pública.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFIA:

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed., ver., atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008., São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 28. ed.rev., ampl. e atual. até 31.12.2014., São Paulo: Atlas, 2015

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 26. ed. Rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 12.ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes; BURLE FILHO, José Emanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed., ver., atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.09.2015., São Paulo: Malheiros, 2016.

Publicado na Revista Gestão em Foco (Qualis B3) - Edição nº16-2024:

<https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2024/06/A-FUN%C3%87%C3%83O-DA-ADMINISTRA%C3%87%C3%83O-P%C3%9ABLICA-NA-GEST%C3%83O-DE-SEUS-BENS-p%C3%A1g-149-%C3%A0-161.pdf>

1.2 O PAPEL DO PODER PÚBLICO NA GARANTIA DOS DIREITOS A SEGURANÇA PÚBLICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

RESUMO: O presente artigo traz uma análise singela sobre a segurança pública como um direito fundamental e inalienável das pessoas com deficiências, abordando como o Poder Público pode garantir a proteção e a integridade física e psicológica desses cidadãos. Embora os direitos à vida, à saúde, à educação e à acessibilidade sejam reconhecidos como essenciais, a segurança pública emerge como um aspecto fundamental que transcende a mera presença de infraestruturas acessíveis, estendendo-se à proteção contra violências e discriminações. Será traçado um breve histórico da evolução dos direitos das pessoas com deficiências, enfatizando as mudanças paradigmáticas trazidas pela Convenção da Organização das Nações Unidas, que rejeita as visões obsoletas que rotulavam esses indivíduos como "inválidos" ou "incapazes". Este trabalho visa, adicionalmente, discutir a

responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas efetivas que assegurem um ambiente seguro e inclusivo para as pessoas com deficiências, promovendo não apenas sua integração social, mas também protegendo-os de todas as formas de violência e abuso.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFIA:

BARCELLOS, Ana Paula de. CAMPANTE, Renata Ramos. A acessibilidade como instrumento de promoção de direitos fundamentais. In FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 2. p. 175-191.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 90/2015, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. 48. ed. Brasília, Câmara dos Deputados: Edições Câmara, 2015.

BRASIL. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007). **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: decreto legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. 4. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2011. Disponível em: <https://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencao_opess_oascomdeficiencia.pdf>. Acesso em: 21 março. 2024.

BRASIL. Decreto nº 6.949/2009, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 21 março. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 20 março. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Estatuto da pessoa com deficiência comentado artigo por artigo**. 2. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2016.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. A proteção jurídica da pessoa com deficiência como uma questão de direitos humanos. In FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão (coords). **Direito à diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem. In FERRAZ, Carolina Valença *et al.* (orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 1. p. 19-32.

GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Disponível em:

http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php. Acesso em 20 março. 2024.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca. Direito à educação. In FERRAZ, Carolina Valença *ET al.*(orgs.). **Manual dos direitos da pessoa com deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012. cap. 1. p. 128-146.

Publicado na Revista Gestão em Foco (Qualis B3) - Edição nº16-2024:

<https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2024/06/O-PAPEL-DO-PODER-P%C3%9ABLICO-NA-GARANTIA-DOS-DIREITOS-A-SEGURAN%C3%87A-P%C3%9ABLICA-PARA-PESSOAS-COM-DEFICI%C3%8ANCIAS-p%C3%A1g-162-%C3%A0-176.pdf>

2. ATIVIDADES ACADÊMICAS

Participação com exposição de comunicação científica:

- SEMINÁRIO 1 – 25 de agosto/23- Participação e Apresentação do Projeto de Pesquisa e Plano de Atividades;
- SEMINÁRIO 2 – 22 de março/24- Participação, Relatoria e Apresentação Parcial da Pesquisa-Conceitos e dados empíricos;
- SEMINÁRIO 3 – 06/07 de junho/2024 – Apresentação Final -Resultado da Pesquisa.

3. EVENTOS CIENTÍFICOS.

Inscrição em chamada e participação como parecerista da 26ª SEMOC da Universidade Católica do Salvador, que teve como tema central "Democracia e Cidadania no Século 21". Período: 23 a 27 de outubro de 2023.